

Assunto **Impugnação Edital P.P 163/2021**
De Jair Mesquita <jairmesquitaadvogados@gmail.com>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-11-25 16:07

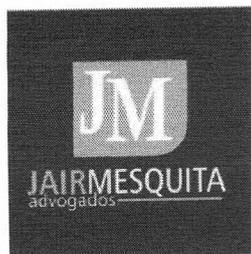
PREFEITURA DE
ERECHIM

- IMPUGNAÇÃO COM PROCURAÇÃO.pdf (~430 KB)

Prezados, segue anexa impugnação ao edital de pregão presencial 163/2021.
Solicito confirmação de recebimento.

--
Guilherme Garcia Greve
OAB/RS 121.762

Protocolo nº <u>157/2021</u>
Data: <u>26/11/21</u> Hora: <u>07:30</u>
<u>Eduarda B.</u> Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

- ☎ (51) 3045-2588
- 📍 Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
- 🌐 www.jairmesquitaadvogados.com.br
- 📱📧📧 jairmesquitaadvogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS.

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 163/2021 – PROCESSO N.º 22777/2021

GD ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 135, nº 703, Bairro Santo Antônio, KM 74, Município de Erechim/RS, CEP 99710-557, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob nº. 10.674.585/0001-89 e registrado na Junta Comercial do estado do rio Grande do Sul sob NIRE nº 43600273429 em 19/07/2017, neste ato representada por seus procuradores, instrumento anexo, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao edital do PREGÃO PRESENCIAL 163/2021, processo 22777/2021, pelas razões e motivos que apresentaremos a seguir:



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

I- DA TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob a égide constitucional do irrefutável direito de pedir garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do art. 5º da nossa carta magna que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (negrito nosso)

Motivadamente e tempestivamente nos termos do capítulo **3. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, do presente edital, estabelece:

3.1. As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Em consonância com o art. 110 da Lei 8.666/93 regulamenta o seguinte:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (negrito nosso)**

Portanto, a presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação é até às



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

- ☎ (51) 3045-2588
- 📍 Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
- 🌐 www.jairmesquitaadvogados.com.br
- 📱 jairmesquitaadvogados

23h59min do dia 26/11/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- DOS FATOS

A presente licitação que ocorrerá na modalidade licitatória **PREGÃO** na forma **PRESENCIAL** sob o **Edital n.º 163/2021** que terá à abertura de propostas realizada no dia 01/12/2021 às 08 horas, tendo como objeto a “**SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, ATRAVÉS DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS COM RECURSOS ATENÇÃO BÁSICA, ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR, MDE, FUNDEB, SALÁRIO EDUCAÇÃO UNIÃO E PRÓPRIOS – EXCLUSIVO ME/EPP**”, sob o tipo de licitação **MENOR PREÇO POR ITEM**, anda na contramão da Política Nacional do Meio Ambiente¹, do Código Estadual do Meio Ambiente², e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT³.

A licitante que tem por objetivo participar do presente certame, verificou as condições de habilitação na licitação e pode constatar a **ausência de solicitação de apresentação/comprovação por parte do licitante e/ou fornecedor o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido por órgão competente, ausência de solicitação de apresentação/comprovação por parte do licitante e/ou fornecedor do Cadastro do Transportador Rodoviário de Produtos Perigosos da ANTT.** Diante disso, abaixo encontra-se os trechos de parte do corpo do edital no que tange o rol de documentos de habilitação a fim de demonstrar de fato a ausência.

7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope nº 2:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de regularidade fiscal quanto aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive em relação às contribuições previdenciárias, apresentando a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidão que prove a regularidade para com a Fazenda Estadual da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante;
- d) Certidão que prove a regularidade para com a

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm

2 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>

3 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5.947-de-1-de-junho-de-2021-323561273>



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Fazenda Municipal da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante;

e) Certidão que prove a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

f) Declaração, sob as penas da lei, de que inexistem fatos impeditivos da sua habilitação;

g) Declaração, sob as penas da lei, que ateste o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

h) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão deste, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua emissão. Entende-se como sede da pessoa jurídica a MATRIZ da empresa.

i) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em vigor (Lei Federal nº 12.440/2011).

j) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Municipal ou Licença expedida pela Vigilância Sanitária Estadual, em vigor, em nome da licitante. (APENAS PARA OS ITENS 1, 2, 3, 4, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 22, 23, 26, 27, 28, 36, 37, 42, 44, 48, 53, 56, 57, 62, 63, 77, 82, 84, 85, 86, 92, 93 e 94). Obs.: Caso a licitante seja isenta de Alvará Sanitário, nos termos da Lei nº 13.874/19, deverá apresentar declaração assinada pelo seu responsável legal.

k) Certificado de Registro do Produto, expedido pela ANVISA, em vigor. No caso de registro do produto estar vencido, deverá ser apresentado acompanhado dos formulários de petição 1 e 2 protocolados na ANVISA de acordo com a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, art. 12, § 6º. (APENAS PARA O ITEM 03).

Obs.: O Certificado de Registro do Produto deverá ser original, cópia autenticada ou publicação no Diário Oficial da União (com boa resolução e data de publicação visível) obtida no site do DOU ou impressa do site da ANVISA.

7.2. As empresas portadoras de CRC (Certificado de Registro Cadastral) expedido pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Erechim e em vigor, poderão utilizá-lo em substituição aos documentos exigidos nas alíneas



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, do item 7.1. O CRC não será considerado para efeito de habilitação quando apresentar documentação com prazo de validade vencido, salvo se a empresa apresentar junto ao CRC, os documentos atualizados.

7.3. No caso de certidões sem data de validade expressa, será considerado o prazo de 03 (três) meses a contar da data e emissão.

III - DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL E DA ANTT PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CONFORME ART. 30, INC. IV LLC

Para o transporte de produtos perigosos (item 3 Álcool 70°, Item 62 Álcool gel de concentração 70%, Item 63 Álcool etílico, refil de 800 ml hidratado 70° INPM), nota-se no subitem 7.1, alínea “j” relativo à Qualificação Técnica que o edital, restringe-se apenas a solicitação de alvará ou licença expedida pela Vigilância Sanitária, e deixou de exigir o licenciamento ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos, e comprovação de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Para operação, é necessário que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, e pela Agência Nacional de Transporte Terrestre, sendo a licença ambiental para o transporte, bem como o transportador rodoviário de produtos perigosos, o transportador deve estar devidamente inscrito em categoria específica do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

O Doutrinador Marçal Justen Filho⁴ leciona que: “Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.”

Estranhamente não consta do Edital uma exigência que se mostra essencial. Refere-se ao RNTRC (REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES rodoviários DE CARGAS) emitido pela ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre).

Tal exigência, s.m.j., se faz elemento imperioso no processo licitatório que objetiva a aquisição de produtos e materiais de higiene e limpeza, dentre eles, produtos perigosos, como o

⁴ Filho, Marçal Justen, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, Editora Dialética, página 347



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Álcool, que para o seu transporte depende de registro junto à agência nacional que regula o transporte rodoviário de cargas. Esta afirmação se ombreia no fato de que este registro é documento obrigatório às empresas transportadoras, pois este é entendimento normatizado por força competente, conforme Resolução nº 5947 de 01 de Junho de 2021⁵.

O edital prevê em sua cláusula sexta, que define as especificações do objeto, que:

6.5. Nos preços cotados devem estar inclusas **todas as despesas que influam nos custos**, tais como: **despesas com transporte**, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos. **(grifo nosso)**.

Veja o exposto no Art. 2º da Resolução nº 3056/2009⁶ – ANTT:

“Art. 2º O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição do transportador no RNTRC .”

Ocorre Senhor Pregoeiro, que a falta desta exigência frustra um dos princípios norteadores do certame, pois põem em pé de igualdade empresas irregulares com as que se apresentam de forma idônea ante a Administração além de apresentar uma grave ameaça a segurança da contratação. O Regulamento do Pregão (art. 4º, § único) veda expressamente tal prática, senão vejamos: “Art. 4º (...) Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifamos) Com vista à Resolução ANTT Nº 4799 DE 27/07/2015⁷ da ANTT órgão responsável pelo Gerenciamento do transporte terrestre em geral, após análise pode se concluir que esta exigência se apresenta essencial

5 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5.947-de-1-de-junho-de-2021-323561273>

6 <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=210358>

7 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=287658>



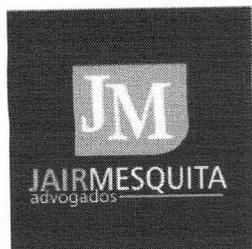
Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

em qualquer processo licitatório com referência a este tipo de objeto, conclusão esta compartilhada por vários órgãos da Administração Federal, onde o mesmo já é exigindo desde a extinção da *vacatio legis*. Ademais, qual a justificativa para a não exigência do RNTRC? Qual o benefício que terá a Administração com a falta desta exigência em comento? O objeto do presente edital engloba o transporte de produtos perigosos. Como pode a Administração contratar com uma empresa que sequer atende os critérios legais para a prática da atividade objeto deste edital? Caro Senhor Julgador, a falta desta observância não pode prosperar, eis que não se coaduna com o objeto licitado, sendo, portanto, VEDADA pelo Regulamento do Pregão e pela Lei nº 8.666/93⁸ (aplicada subsidiariamente ao caso), pois fere a igualdade entre as proponentes do certame. Esta afirmação encontra base legal no entendimento da própria Administração. Pois a exigência de tal documento deixou de depender da discricionariedade do agente público e sim passou a ser vinculado aos termos da legislação supracitada. Ocorre Senhora Julgadora que é visível à necessidade da Administração em requer tais documentos aos participantes e visto que estas exigências não são elementos frustradores do caráter competitivo deste certame e sim um instrumento que assegura ao Município a contratação de uma empresa documentalmente correta e que atende a todos os ditames da legislação pertinente ao seu ramo de atividade. Ademais a prosperar a não exigência de tais documentos ferirá um dos princípios norteadores da licitação. Senão vejamos o exposto no Art. 3º da Lei 8.666/93 aplicada ao caso:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Pois partindo do princípio da igualdade entre os licitantes, não incluindo tais solicitações no ato da apresentação dos documentos de Habilitação, a Administração estará beneficiando empresas não autorizadas a exercerem os serviços licitados, desigualem os iguais ou igualam os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Cabe ressaltar ainda, que de acordo com a Lei nº 9.605⁹ de 12 de Fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considera-se crime contra o Meio Ambiente:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar**, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, **transporta**, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010) (**grifo nosso**)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente .

O cerne da questão está na fabricação, armazenamento e **transporte** dos produtos. Cumpre dizer que de nada adianta dar importância para um produto de menor preço, e valorizar a fabricação, transporte e manuseio do mesmo de forma ilegal, e ainda de certa forma financia a degradação do Meio Ambiente.

Com os processos da cadeia produtiva, que engloba desde a produção até o transporte e a entrega pelas empresas que fazem a exploração dos recursos naturais, os órgãos responsáveis pela preservação e manutenção do meio ambiente devem contar com medidas reguladoras dessas atividades. Assim, o IBAMA emite o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade.

O Certificado de Regularidade IBAMA objetiva atestar a conformidade dos dados da empresa inscrita na certidão, bem como a sua obrigação de prestar informações ambientais referentes às suas atividades executadas, sendo o IBAMA o responsável pela fiscalização e controle.

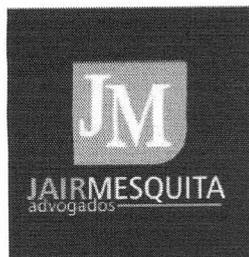
O CTF/APP é voltado para todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadram dentro da tabela de atividades voltadas para o potencial poluidor e o uso dos recursos ambientais, como, por exemplo:

Extração e tratamento de minerais, indústria metalúrgica, fabricantes de pilhas e baterias, fabricantes de veículos rodoviários, peças e acessórios, indústria de papel e celulose, setor têxtil, indústria química, entre outros;

Transporte rodoviário de cargas perigosas, depósitos de produtos químicos e perigosos, comércio de produtos químicos e perigosos.

Insta frisar ainda, quando não observados os parâmetros de preservação do meio ambiente e atividade sustentável, incorrerá em penalidades e multas, conforme dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento,



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

cumprindo resolução do CONAMA.

§5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena e aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I – resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

Ao analisar a finalidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, e o disposto na Lei nº



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

6.938/1981, podemos ressaltar que, de acordo com produtos cotados para os itens do Pregão Presencial nº 163/2021, tal documento mostra-se fundamental para garantir a veracidade e qualidade do produto ofertado, como é o caso dos produtos perigosos em que devem possuir tal cadastro, por haver a risco no transporte aos recursos naturais e ao meio ambiente. Portanto, passando-se a exigir tal documento neste procedimento licitatório, esse ilustríssimo Órgão passará a ser considerado exemplo aos demais, por preocupar-se essencialmente com o meio ambiente e a sustentabilidade.

Se o edital é regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental, inclusive para o transporte dos produtos licitados, sob pena de cometer crime ambiental.

O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em **lei especial**, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei Federal nº 6.938¹⁰ de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

É obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente.

Então foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, in verbis:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

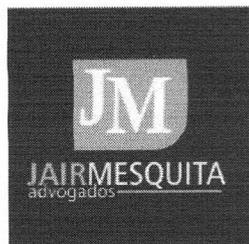
II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º **Os Estados**, na esfera de suas competências e **nas áreas de sua jurisdição**, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. **(grifo nosso)**



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Sobre a matéria, é oportuno destacar a jurisprudência já consagrada e consolidada sobre o caso:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) (grifo nosso)

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria,



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU
“Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93”. (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.) **(grifo nosso)**

Observa-se pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, vigilância sanitária, conforme lei específica.

Vejamos mais posicionamento do Tribunal de Contas da União, para arrematar o tema:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica

– Exigência – Previsão em lei especial – TCU

O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art.



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

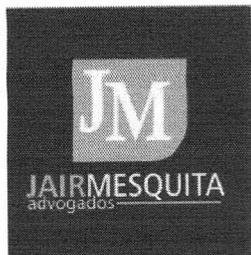
30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. (TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.)

A propósito, de acordo com o **art. 19º da Lei 6.956, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021**, que Dispõe sobre o **Licenciamento Ambiental no Município de Erechim**, a falta de exigência, neste caso a OMISSÃO do município de Erechim, ao deixar de exigir as licenças para transporte de produtos perigosos em seu edital de licitação É INFRAÇÃO AMBIENTAL, senão vejamos:

Art. 19. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração ambiental e será punida com as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais no aspecto de aplicação de sanções administrativas) e no Decreto Federal nº 6.514/2008 e suas alterações

Parágrafo único. Além dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental, descritos no caput deste artigo, poderão ser utilizados, a qualquer tempo, todos os instrumentos já existentes ou que vierem a ser criados pela União, Estado ou Município. (grifo nosso)

Diante do ocorrido, indubitavelmente **TORNA-SE OBRIGATÓRIO a empresa possuir o LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS expedida pela ANTT e IBAMA.**



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

Assim, conforme vislumbrado, **em tese as empresas produtoras e distribuidoras de produtos perigosos estão aptas a operar, tendo em vista que suas atividades estão legalizadas, não podendo o licitante alegar desconhecimento da lei.**

Por fim, não há o que se falar em torna excesso de formalismo, tampouco caracteriza restrição ao caráter competitivo incluir no certame o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido pelo IBAMA, e licença de transporte de Produtos perigosos expedida pela ANTT, uma vez que essas atividades são causadoras de poluição e/ou degradação ambiental comprovado por lei especial.

1. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos aqui demonstrados, pedimos ao pregoeiro (a) e sua equipe de apoio que possa julgar procedente os seguintes pedidos, recebendo e acolhendo a impugnação ora apresentada:

1 - **QUE SEJA INCLUÍDA** no presente certame, especificamente **no rol de documentos para habilitação** a exigência de apresentação do **LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido pelo IBAMA** para transporte de produtos perigosos, para os itens que se encaixarem nesta classificação, EM ESPECIAL OS ITENS 03 62 e 63 do edital, sob pena de inabilitação na presente licitação;

2 - A reabertura de prazo não inferior a oito dias úteis.

3 - A divulgação das alterações, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após as modificações requeridas;

Termos em que, Pede deferimento.

Erechim, 17 de novembro de 2021.

**GUILHERME
GARCIA GREVE**

Assinado de forma digital por
GUILHERME GARCIA GREVE
Dados: 2021.11.25 16:05:11
-03'00'

Guilherme Garcia Greve OAB/RS 121.762	Jair Mesquita de Oliveira OAB/RS 76.213
--	--



Jair Mesquita
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS
www.jairmesquitaadvogados.com.br
jairmesquitaadvogados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GD ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 135, nº 703, Bairro Santo Antônio, KM 74, Município de Erechim/RS, CEP 99710-557, inscrita no CNPJ sob nº. 10.674.585/0001-89 e registrado na Junta Comercial do estado do rio Grande do Sul sob NIRE nº 43600273429 em 19/07/2017, neste ato representada por seu sócio administrador **JERRI BERNARDI**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/09/1970, empresário, identidade nº 8039682805 SJS/RS, CPF nº 517.916.840-68, residente e domiciliado na Rua Maria Thereza Fávero, 395, Três Vendas, Erechim/RS, CEP 99713-060

OUTORGADOS: JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 76.213, com escritório profissional na Rua Bento Gonçalves, 156, Centro, Viamão/RS, CEP 94.410-400, onde recebe intimações e notificações, cel 051 996355322, e mail: jair@jairmesquitaadvogados.com.br, **GUILHERME GARCIA GREVE**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 121.762, com escritório profissional na Rua Bento Gonçalves, 156, Centro, Viamão/RS, CEP 94.410-400, onde recebe intimações e notificações, cel 051 995060585, e mail: gggreve@gmail.com, e **DANIELE DA SILVA GOULART**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 90.1062, com escritório profissional na Rua Bento Gonçalves, 156, Centro, Viamão/RS, CEP 94.410-400, onde recebe intimações e notificações, cel 051 998474747, e mail: danielegoulart@hotmail.com.

Poderes: Por meio do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, **Outorgando-lhe poderes** gerais para o foro contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", para representá-lo perante qualquer juízo ou Tribunal, habilitando-o a prática de todos e quaisquer atos pertinentes aos processos em que for parte, ampliando-lhe ainda os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos, receber intimação para audiência e nela representar o outorgante, assinando o respectivo termo, fazer acordos e conciliações, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, receber correspondências e intimações relativas ao processo em que for parte, podendo tudo fazer para dar cumprimento ao presente mandato.

Viamão, 25 de novembro de 2021.

JERRI
BERNARDI:517916840
68

Assinado de forma digital por
JERRI BERNARDI:51791684068
Dados: 2021.11.25 15:25:25
-03'00'

JERRI BERNARDI